



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 114 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001410/97 AI: 1/9704201

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CEREALISTA NAZARÉ LTDA.

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de retenção do ICMS Normal. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda – CGF antecede à lavratura do Auto de Infração a expedição de Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos, instrumento legal assecuratório da espontaneidade, consoante a IN 33/93. A falta de emissão do aludido termo acarreta a nulidade do lançamento por impedimento do agente fiscal, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, deixou de reter ICMS Normal no valor de R\$ 611.089,21 (seiscentos e onze mil, oitenta e nove reais e vinte e um centavos), no período de janeiro a dezembro de 1995.

A infração foi apurada por ocasião do pedido de baixa da inscrição do Cadastro Geral da Fazenda, consoante processo nº 2801/96.

Foram indicados como infringidos os arts. 66, 67, 68 combinados com o art. 767, item I, letra "c" do Decreto 21.219/91. Aplicada a penalidade contida no artigo 767 – I – C do Decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 05.

O processo foi devolvido ao NEXAT Fortaleza-Centro para que fosse anexada a Notificação de Débitos e/ou Documentos, conforme despacho de fls. 07.

O despacho supracitado não foi atendido, porquanto o fiscal atuante não lavrou o Termo de Notificação de Débitos e/ou Documentos (fls. 08).

A nobre julgadora singular declarou a nulidade do processo consoante manifestação de fls. 10/12.

A consultoria tributária em seu parecer, opina no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade seja mantida em todos os seus termos.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A infração noticiada na peça exordial decorreu da constatação de que o contribuinte havia deixado de reter o ICMS Normal.

Tendo em vista que a presente ação fiscal foi motivada pelo pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, o procedimento encontrava-se sob a regência da IN 33/93, devendo o agente fiscal possibilitar ao requerente o direito de sanar, espontaneamente, as irregularidades, por acaso, existentes.

Desse modo, antecedia ao lançamento a lavratura da Notificação de Débitos e/ou Documentos, concedendo prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para adotar as providências que considerar cabíveis.

Contudo, conforme informação prestada pelo próprio autuante, o aludido termo não foi expedido, conseqüentemente, não pôde o contribuinte usufruir da prerrogativa estabelecida na legislação.

Conclui-se, portanto, que a presente ação fiscal padece de vício insanável, uma vez que o agente fiscal estava impedido de promovê-la por vedação legal, dicção do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto e arrimado no parecer da douta Procuradoria geral do Estado, voto no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

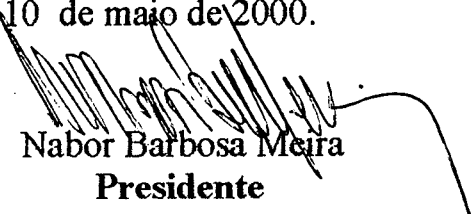
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEREALISTA NAZARÉ LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

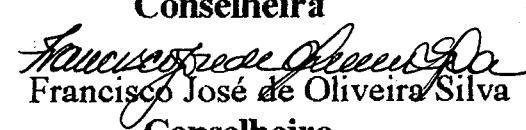
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

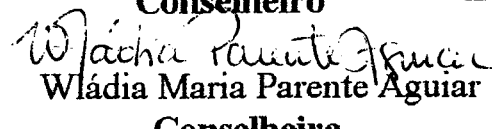

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

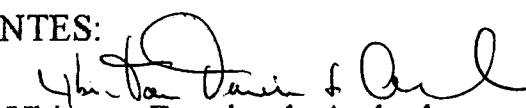

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wládia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário